

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXIX - CUIABÁ segunda-feira, 02 de Dezembro de 2019 Nº 27.642

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 11.040, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos, por empresas que especifica, para aproveitamento das águas da chuva e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de lavagem de veículos ficam obrigadas a instalar equipamentos para captação das águas das chuvas e armazenamento em reservatórios.

Parágrafo único Também ficam sujeitas ao disposto no *caput* as empresas de transporte coletivo urbano e rodoviário de passageiros ou de transporte de cargas que realizam lavagem dos veículos dentro de seus estabelecimentos.

Art. 2º As empresas mencionadas no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Parágrafo único Em caso de não cumprimento desta Lei, as empresas serão notificadas para a instalação dos equipamentos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento de multa de 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.041, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autor: Deputado Dr. João

Proibe a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino superior no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

§ 2º Entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

§ 3º Entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Alberto Machado
Secretário de Estado de Agricultura Familiar Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretária de Estado de Educação Marioneide Angelica Kliemaschewsk
Secretário de Estado de Fazenda Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública Alexandre Bustamante dos Santos
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Emerson Hideki Hayashida

Art. 2º Fica proibida a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após a sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em lei.

Art. 3º Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente Lei, devendo ser considerado, no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades, os custos correspondentes.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 185, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 30/2019, que **“Altera o caput do art. 19, revoga o § 4º do art. 19, altera o § 1º do art. 20, acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 20 e renumera os demais parágrafos, todos da Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992, que institui o Código Estadual de Saúde, dispõe a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde no Estado, caracteriza o Sistema Único de Saúde nos níveis estadual e municipal e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 23 de outubro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por interferir na organização administrativa de órgão da Administração Pública Estadual: Invasão da competência privativa do para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública - Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “c”, e 66, V, ambos da Constituição Estadual;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 30/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 186, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 79/2018, que **“Regulamenta a isenção de ICMS das contas de energia elétrica dos imóveis residenciais onde pacientes são atendidos no sistema home care (assistência de saúde domiciliar)”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 23 de outubro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo

com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Ausência de convênio e de autorização do CONFAZ: art. 155, II, § 2º, XII, “g” e art. 150, § 6º, ambos da CF/88 c/c Leis Complementares n. 24/1975 e nº 160/2017.

- Ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 113 do ADCT, CF/88, art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 79/2018, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 187, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 139/2017, que **“Institui o Programa Mato-grossense de Inclusão Sociodigital - MT Conectado e dá outras providências”**, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária de 22 de outubro de 2019.

Verifica-se que, embora louváveis os motivos que nortearam a propositura, é observável que esta contém vício de inconstitucionalidade material, o qual obsta sua sanção.

Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, a razoabilidade é um desdobramento do princípio da legalidade, este previsto expressamente no texto constitucional (art. 37 da CF/88 e art. 129 da CE/MT), representando preceito jurídico que deve nortear todas as ações da Administração Pública.

Entretanto, atualmente, a doutrina pátria não concebe esse princípio somente como uma regra de contenção e de validade de ato administrativo. Conforme explica José Afonso da Silva, referido princípio também se materializa em um parâmetro de excelência do exame da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de atos e normas. Esclarece o autor que: (...) *o teste de razoabilidade consiste na utilização do argumento objetivo, lógico, que supõe a relação meio-fins e que é irrazoável algo que pretende ser um meio para alcançar um fim e, em realidade, não tem nada que ver com a consecução de dito fim.*

Nesse sentido, a razoabilidade implica também na limitação do poder legislativo no sentido de evitar que dispositivos legais sem aplicabilidade material tenham vigência no ordenamento. Busca-se afastar a incidência de normas meramente simbólicas que preveem ações que já são ou que podem ser concretizadas pelo Poder Público por atos administrativos com complexidade inferior, protegendo o ordenamento do acúmulo desnecessário de normas.

Com efeito, o Governo de Mato Grosso, em razão de inegável relevância do assunto objeto desta propositura, já está desenvolvendo política pública denominada Programa n. 356 “Governo Digital”, o qual prevê várias ações já implementadas e em andamento no âmbito do Poder Executivo Estadual (SEPLAG e MTI) no sentido de promover inclusão digital no maior número de Municípios mato-grossenses possível.

Nada obstante, em razão do atual cenário econômico e financeiro, o Poder Executivo tem buscado, ainda, modelos alternativos de provimento e financiamento para a disponibilização do acesso de maneira mais ampla possível.

Diante do exposto, denota-se, *in casu*, ser desarrazoado promulgar norma que pretende regulamentar matéria que já se encontra internalizada e em execução no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a

vetar o Projeto de Lei nº 139/2017, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 188, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 171/2019, que **“Dispõe sobre políticas de ações afirmativas destinadas a candidatos autodeclarados negros e indígenas em vagas de trabalho ofertadas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado de Mato Grosso”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 24 de outubro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho: Art. 22, incisos I e XVI da CF/88.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 171/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 189, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 200/2017, que **“Dispõe sobre a obrigação de o Sistema Único de Saúde - SUS fornecer medicamentos, realizar consultas especializadas e exames laboratoriais e aceitar exames laboratoriais e encaminhamentos para especialidade quando prescritos por profissionais da rede privada de saúde”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 22 de outubro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Invasão de competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde - Art. 24, inciso XII, da CF/88.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 200/2017, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 190, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 233/2019, que **“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos contadores nos órgãos estaduais que especifica e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e normas gerais de licitação e contratação: Art. 22, inciso XVI da CF/88.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 233/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 191, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 484/2017, que **“Institui o Programa Reinserção após Cárcere no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 23 de outubro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por interferir na organização administrativa e no funcionamento de órgão do Poder Executivo: Invasão da competência privativa do Governador para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública - Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da Constituição Estadual;

- Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que busca criar programa já existente, na prática, no Estado de Mato Grosso: O Poder Executivo, por intermédio da Fundação “Nova Chance” - FUNAC, instituída pela LC nº 291/2007, e cuja função precípua é a ressocialização de ex-presidiários, já trabalha no sentido de garantir a reinserção de egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho, além de possuir robusto arcabouço jurídico que, essencialmente, trata do mesmo assunto da proposta, a citar a Lei nº 9879/2013, que **“Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado, e dá outras providências”**, o Decreto nº 548/2016, que **“Disciplina a implantação de vagas de trabalho, ensino e qualificação profissional intramuros ou extramuros, dos recuperandos do Sistema Penitenciário de Mato Grosso, por meio da atuação da Fundação Nova Chance e dá outras providências”** e o Decreto nº 1.111/2017, que **“Dispõe sobre a contratação de recuperandos do Sistema Penitenciário em cumprimento de pena de regime semiaberto”**.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a

vetar o Projeto de Lei nº 484/2017, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 192, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 756/2019, que **“Denomina Lions Internacional o trecho da rodovia MT-010 compreendido entre o entroncamento do anel viário com a MT-010 até a trincheira localizada no entroncamento das rodovias MT-251 e MT-010 no Município de Cuiabá”**, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2019.

Reconhecendo os méritos da propositura e, sobretudo do destinatário da sua homenagem, vejo-me, no entanto, obrigado a negar-lhe

sanção pelas razões que passo a expor.

Para tanto, constata-se que a proposição se encontra com vício de iniciativa, considerando que a imputação de nomenclatura a logradouro público por projeto de iniciativa do Poder Legislativo ofende o princípio da separação dos poderes, uma vez que concerne ao Poder Executivo organizar e executar todos os atos de administração, aí compreendidos também os de denominação de logradouros públicos.

Vislumbra-se que, a disposição sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme Art. 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso. Nesse cenário, forçoso concluir que a propositura viola o art. 66, V, da CE, conseqüentemente, afronta o princípio da separação dos poderes consagrados no art. 2º da CF/88.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 756/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.



MAURO MENDES
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET até as 18:00hs e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

Segunda à Sexta-feira
08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs
(65) 3613-8000

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos flores;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux,
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

“Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.

Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.
No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.”